



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 72/2024 – “Dispõe sobre criação de crédito adicional especial para adequação de despesas para recebimento de recursos através de cofinanciamento, por meio do fundo estadual de assistência social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS para benefícios eventuais”

BASE LEGAL: Artº 165 parágrafo 9º da Constituição Federal; Artº 40, inciso III, Artº 134, parágrafo 1º, inciso I todos da LOM; Artº 138, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 2º inciso V e Artº 181 parágrafo 2º ambos do RICMSS; Artº 79, inciso I, letra “n” do RICMSS;

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

Trata o presente parecer acerca do Projeto de Lei nº 72/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre criação de crédito adicional especial para adequação de despesas para recebimento de recursos através de cofinanciamento, por meio do fundo estadual de assistência social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS para benefícios eventuais”.

Com relação à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, verifica-se estar correta e de acordo com o disposto no Artº 40, inciso III da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS.

Ainda neste diapasão convém ressaltar que projetos de lei cuja matéria seja relativa ao orçamento do município são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do Artº 138, parágrafo 2º, inciso V do RICMSS.

Com relação ao mérito, o chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem nº 051/2024, informa sobre o recebimento de recursos cuja destinação é ampliar a oferta de serviços socioassistenciais aos cidadãos que se encontram em vulnerabilidade temporária.

Este parecerista possui entendimento de que os projetos de lei orçamentária deveriam ser apresentados como projetos de





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

lei complementar em face da relevância da matéria a ser tratada (Artº 165, parágrafo 9º da C.F.). Contudo, observa-se nas mais diversas casas legislativas em nosso país, aí incluindo a Câmara dos Deputados e Senado Federal, que as leis orçamentárias e suas emendas são apresentadas e seguem o rito de uma lei ordinária.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela legalidade do presente projeto, asseverando que para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros deste legislativo (Artº 79, inciso I, letra “n” do RICMSS) e que seja realizada votação em turno único nos termos do Artº 181 parágrafo segundo do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 21 de outubro de 2024.

Dr. Cleverson Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003200380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 21/10/2024 07:55

Checksum: **843C7AB4A64E5FD27C8095D6B44C558B24551308D7A73BF67AE4550638352FAD**

